



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15578.000318/2008-99
Recurso Embargos
Acórdão nº 3302-014.201 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de março de 2024
Embargante COMPANHIA COREANO BRASILEIRA DE PELOTIZAÇÃO - KOBRASCO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/03/2006

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE NO VOTO VENCEDOR. NEGATIVA TOTAL DE PROVIMENTO.

Embora reconhecida, a imprecisão decorrente da obscuridade apontada não invalida a conclusão expressa no voto vencedor, razão pela qual se deve confirmar a decisão embargada em relação à matéria discutida. Embargos acolhidos para sanar a obscuridade apontada, sem efeitos infringentes, a fim de confirmar a manutenção integral das glosas de créditos sobre os serviços indicados como insumos, e para corrigir a imprecisão do voto vencedor quanto às menções indevidas a prestadoras de serviços não indicadas no recurso.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. ACOLHIMENTO.

Existindo obscuridade, omissão ou contradição na decisão embargada, impõe-se o seu acolhimento para sanar o vício apontado. Caso a obscuridade não apresente elementos para alterar o teor da decisão embargada, os embargos devem ser acolhidos sem efeitos infringentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os Embargos de Declaração, sem efeitos infringentes, com vistas a sanar a obscuridade apontada, a fim de confirmar a manutenção integral das glosas de créditos sobre os serviços indicados como insumos, e para corrigir a imprecisão do voto vencedor quanto às menções indevidas a prestadoras de serviços não indicadas no recurso. Designado como Redator ad hoc o Conselheiro Aniello Miranda Aufiero Junior (presidente substituto).

(documento assinado digitalmente)

Aniello Miranda Aufiero Junior – Presidente e Redator *Ad hoc*.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: José Renato Pereira de Deus, João José Schini Norbiato (suplente convocado), Mariel Orsi Gameiro, Francisca

Elizabeth Barreto (suplente convocada), Wilson Antonio de Souza Correa (suplente convocado) e Flávio José Passos Coelho (presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Denise Madalena Green, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Wilson Antonio de Souza Correa, o conselheiro (a) Celso Jose Ferreira de Oliveira, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Francisca Elizabeth Barreto dos Conselheiros.

Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos pela contribuinte em dezembro/2020 contra o acórdão n.º 3302-001.694, de 28/12/2012, em cujo dispositivo a decisão do Colegiado havia sido assim registrada: *“por maioria de votos, excluir a variação cambial ativa da base de cálculo da exação; pelo voto de qualidade, manter as glosas dos créditos efetuados pela fiscalização; e por unanimidade de votos, manter a glosa de receita de exportação (vendas para a CVRD).”*

Entretanto, bem antes dos presentes embargos, a Procuradoria da Fazenda Nacional já havia tomado a iniciativa de contestar a decisão original em março/2013 (fls. 1.164 a 1.166). Os embargos da Fazenda foram julgados somente em setembro/2020, levando às constatações e definições registradas no acórdão n.º 3302-009.665.

Objetivamente, a Fazenda Nacional alegou que o acórdão embargado padecia de contradição, uma vez que os fundamentos consubstanciados nos votos vencido e vencedor levariam à conclusão de *negativa total* de provimento, diversamente do que se deu com o resultado de *provimento parcial* consignado no acórdão. Aduziu a Fazenda Nacional que a matéria concernente à exclusão das *“variações cambiais ativas da base de cálculo da exação”*, que foi objeto de provimento parcial, não teria sido objeto de discussão nos autos, razão pela qual seria cabível a negativa total de provimento, segundo as conclusões que podem ser extraídas dos votos vencido e vencedor do aresto embargado.

No voto condutor do acórdão n.º 3302-009.665, o Ilustre Relator entendeu que a decisão embargada seria contraditória, uma vez que, ao analisar os votos vencido e vencedor, *“constata-se, de forma incontroversa, que não há qualquer discussão sobre eventual exclusão de variação cambial ativa da base de cálculo dos tributos ali discutidos.”*

Em resumo, tanto o voto vencedor quanto o voto vencido referem-se estritamente ao reconhecimento de crédito de insumos, sem qualquer menção à questão da variação cambial ativa. Eis as conclusões registradas no Acórdão de Embargos da Procuradoria:

Como se vê, da simples leitura dos votos da decisão recorrida, resta evidente o equívoco no acórdão embargado ao dar provimento a questão sequer abordada nos votos.

Assinale-se, ademais, que a matéria concernente à variação cambial ativa não é sequer trazida em sede recursal, de maneira que não se verifica qualquer omissão, nos votos da decisão embargada, quanto a tal questão. Na verdade, o acórdão embargado revela lapso manifesto, contradição entre seus fundamentos e sua conclusão, ao dar provimento parcial em relação a matéria sequer tratada nos autos.

Com base nas considerações acima expostas, acolho os embargos da Fazenda Nacional, atribuindo-lhes efeitos infringentes para sanar a contradição no acórdão da decisão

embargada, em cujo dispositivo deverá constar a total negativa de provimento ao recurso voluntário.

Pois bem. A contribuinte, por seu turno, alega em seus embargos (fls. 1.186 a 1.193) que há obscuridade no acórdão de recurso voluntário, pois nele faltaria clareza ao considerar se algum serviço foi ou não reconhecido no voto vencedor, além daqueles expressamente mencionados e não reconhecidos, quais sejam, os prestados pela RH Consultoria e Serviços, Agência Estado e Deloitte Touche Tomatsu. Afirma também que as empresas RH Consultoria e Serviços e Agência Estado não constavam no rol de serviços creditados, não havendo razão para serem mencionadas no voto vencedor.

Ao arrematar seu pedido, a embargante pede o saneamento da obscuridade para esclarecer quais serviços foram eventualmente reconhecidos como insumos e quais não foram.

No despacho de admissibilidade dos embargos da contribuinte (fls. 1.205 e 1.206), resume-se a pretensão da embargante e admite-se que “*parece realmente faltar a abordagem sobre os insumos discutidos.*” Ademais, de acordo com aquele despacho, a conclusão teria restado obscura, pois as despesas com RH Conservadora e Serviços e Agência Estado não constam da planilha de insumos do voto vencido, e a despesa com Deloitte Touche Tomatsu já havia sido negada pela relatora no voto vencido. Desse modo, não estaria claro quais serviços foram negados pelo voto vencedor.

Esse é o relatório.

Voto

Conselheiro Aniello Miranda Aufiero Júnior, Redator *ad hoc*.

Como Redator *ad hoc*, sirvo-me da minuta de voto inserida pelo relator original, Conselheiro Flávio José Passos Coelho, no diretório corporativo do CARF, a seguir reproduzida, cujo posicionamento adotado não necessariamente coincide com o meu.

Os embargos são tempestivos e preenchem os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual deles conheço.

Importa esclarecer inicialmente que, de maneira semelhante à apreciação realizada pelo Colegiado em setembro/2020, ao analisar os embargos da Fazenda Nacional, também aqui cuidaremos de enfrentar estritamente a obscuridade apontada nos embargos opostos pela Contribuinte em dezembro/2020 contra a decisão proferida em dezembro/2012.

Recordemos que a embargante alega falta de clareza na decisão ora questionada, ao considerar se algum serviço foi ou não reconhecido no voto vencedor, além daqueles expressamente mencionados e não reconhecidos. Afirma também que as empresas *RH Consultoria e Serviços* e *Agência Estado* não constavam do rol de serviços creditados, não havendo razão para constarem no voto vencedor.

Vamos à análise.

No voto vencido – muito bem elaborado, diga-se de passagem – de autoria da Ilustre Conselheira Fabiola Cassiano Keramidas, encontra-se o seguinte quadro com a relação dos serviços que foram glosados como insumos, muito útil para a clareza da análise a ser empreendida:

Prestador de Serviço	Serviço Prestado
Novo Rumo Serviços de Topografia	Serviços de topografia
Metacon Engenharia	Serviços técnicos de engenharia de projetos industriais
Ecosoft Consultoria	Manutenção e monitoramento da qualidade do ar
Sindus Manutenção e Sistemas Industriais	Serviços de manutenção eletromecânica dos equipamentos de monitoramento ambiental
AGR Serviços e Participações	Serviços de locação de sanitários portáteis hidráulicos
Cepemar Serviços de Consultoria em MA	Serviços de monitoramento ambiental das partículas emitidas no complexo industrial
Chole Monitoramento de Máquinas	Coleta de dados para análise de vibrações e monitoramento em equipamentos
Deloitte Touche Tomatsu	Serviços de auditoria
Pricewaterhouse Coopers	Serviços de auditoria

Veja-se que, no voto vencido, a I. Conselheira propôs *manter* apenas as glosas referentes aos seguintes prestadores de serviços:

- Deloitte Touche Tomatsu (serviços de auditoria).
- Pricewaterhouse Coopers (serviços de auditoria).
- AGR Serviços e Participações (serviços de locação de sanitários portáteis hidráulicos).

Entretanto, ao redigir o voto vencedor, o Ilustre Conselheiro José Antonio Francisco deixa claro desde o princípio que *discorda do entendimento da Relatora em relação ao conceito de insumos, para efeito do direito de crédito*.

Vê-se mais adiante que a conclusão do voto vencedor é endereçada estritamente à questão do reconhecimento do crédito pertinente aos serviços designados como insumos. Eis aqui alguns excertos daquele voto:

A condição, expressamente ditada pelo texto legal, é de que o bem ou serviço seja insumo, mas não qualquer insumo, uma vez que o dispositivo especifica claramente que deva ser utilizado na prestação de serviços ou na produção e fabricação de produtos.

Portanto, embora insumo seja genericamente qualquer elemento necessário para produzir mercadorias ou serviços, a lei exige que, para gerar crédito, ele seja utilizado na produção ou fabricação.

Tal disposição, singela e bastante clara, restringe drasticamente as pretensões de interpretar a disposição legal citada como referente a todo e qualquer insumo de produção.

A primeira conclusão é elementar: custos e despesas posteriores à produção ou à prestação de serviços não geram direito de crédito com base no dispositivo. Assim, somente os casos previstos em outros incisos específicos do citado dispositivo geram crédito, quando não enquadrados no conceito de insumo utilizado na produção.

Em segundo lugar, os insumos precisam ser utilizados na produção, vale dizer, devem fazer parte do processo produtivo.

Amparado nessas convicções, a conclusão do I. Redator é pela *negativa do provimento a essa matéria*, qual seja, o direito ao crédito em relação aos insumos, conforme o limite definido no início do voto vencedor. Vejamos:

À vista do exposto, voto por negar provimento ao recurso em relação a essa matéria e por acompanhar a Relatora em relação às demais.

Antes do arremate, entretanto, o Redator acrescentou um comentário que acabou por provocar a obscuridade alegada pela embargante. Eis o texto:

Dessa forma, nem mesmo os serviços prestados pelas empresas RH Conservadora e Serviços, Agência Estado, Deloitte Touche Tomatsu caracterizam-se como insumos, uma vez que não são aplicados na produção.

Tem-se então que o Redator citou como exemplos os serviços prestados pelas seguintes empresas:

- RH Conservadora e Serviços.
- Agência Estado.
- Deloitte Touche Tomatsu.

Todavia, como é evidente, os dois primeiros exemplos mencionados não se encontram entre aqueles casos cujos serviços teriam sido glosados como insumos.

É preciso então apreciar com cuidado o conteúdo e o sentido manifestados do voto vencedor. Vejamos também como se inicia o excerto que deu origem à controvérsia ora apreciada:

Dessa forma, **nem mesmo** os serviços prestados pelas empresas [...]

(grifos acrescentados)

Nesse contexto, como se percebe, o parágrafo foi inserido apenas com a intenção de acrescentar um comentário exemplificativo, não exaustivo, muito embora contenha erros na referência aos fornecedores que estariam indicados no recurso.

Essa imprecisão, todavia, não invalida a essência da conclusão manifestada no voto vencedor. Em favor da clareza, portanto, e para responder à questão formulada pela embargante, convém afirmar que, em consequência da decisão adotada no Colegiado em dezembro/2012, pelo voto de qualidade, nenhum dos serviços indicados foi reconhecido como insumo para efeito de apuração de crédito, ou seja, foram mantidas todas as glosas efetuadas pela fiscalização.

Nesses termos, portanto, voto por acolher os Embargos de Declaração, sem efeitos infringentes, com vistas a sanar a obscuridade apontada, a fim de confirmar a manutenção integral das glosas de créditos sobre os serviços indicados como insumos, e para corrigir a imprecisão do voto vencedor quanto às menções indevidas a prestadoras de serviços não indicadas no recurso.

Esse é o voto.

(documento assinado digitalmente)

Aniello Miranda Aufiero Junior